



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 9 /2009

Proc. N.º 2/2009 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Associação de Municípios da Ilha das Flores

Verificação Interna da Conta de Gerência de 2007

Na sequência do processo de verificação interna da conta de gerência de 2007, da Associação de Municípios da Ilha das Flores, foi solicitada a essa Associação e remessa de diversos elementos em falta, indispensáveis para a conclusão do processo.

Como não tivessem sido remetidos esses elementos, por despacho de 19/11/2008, foi ordenada a notificação da Associação, na pessoa do seu Presidente, para os enviar, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada multa.

Em 12/12/2008, o Presidente da Associação de Municípios da Ilha das Flores remeteu parte dos elementos solicitados e requereu prorrogação do prazo para o envio da restante documentação, com uma justificação que, julgada pertinente, levou a que, por despacho de 18/12/2008, fosse deferida, tendo-se fixado o dia 15/1/2009 como data limite para o efeito.

Como não tivessem sido remetidos os elementos em falta, nem apresentadas as justificações pedidas – mapas, síntese das reconciliações bancárias e justificação de divergência contabilística, conforme nota de notificação de fls. 5, que se dá por reproduzida – foi ordenado o exercício do contraditório, para efeito de eventual aplicação de multa, na pessoa de João António Vieira Lourenço, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Associação de Municípios da Ilha das Flores.

Feita a respectiva notificação em 12/2/2009, veio o responsável responder, em 27/3/2009, após uma remessa inicial de ofício não assinado, juntando diversa documentação e apresentando uma justificação para a divergência contabilística, sem, contudo, justificar a ausência de resposta atempada aos vários pedidos do Tribunal.

Da análise desta resposta, constata-se que apenas foram satisfeitos dois dos três itens em falta, ou seja, o dos mapas referentes às modificações orçamentais de 2007, correctamente preenchidos, e o da justificação da divergência entre os saldos final da gerência de 2006 e inicial da gerência de 2007.

Relativamente à síntese das reconciliações bancárias, acompanhada dos documentos de suporte necessários, nada foi remetido ao Tribunal, apesar do que diz a alínea b) do ofício recebido a 27/3/2009, referido. Apenas com o ofício inicial, não assinado e datado de 23/2/2009, foi junto um “extracto de movimentos bancários”, de 31/12/2006, que não satisfaz, de forma alguma, o que havia sido pedido e que se reporta ao ano de 2007.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Deste modo, o responsável, não só não apresentou qualquer justificação para o facto de não ter respondido ao Tribunal e não ter remetido em tempo útil a documentação e demais elementos pedidos, mesmo após sucessivas notificações, com cominação de multa, como continua a não satisfazer o que lhe foi solicitado, chegando, inclusivamente, a afirmar, em resposta ao contraditório, que envia documentos que não a acompanham – um documento remetido ao abrigo do tal ofício não assinado, que, parcialmente, comprovaria a síntese da reconciliação bancária nem sequer se refere ao ano de 2007, em análise.

Esta atitude revela evidente falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, recusando a colaboração que é legalmente devida.

Sendo que, como se disse, sem isto não é possível ao Tribunal concluir a verificação interna da conta em causa, no desempenho da missão que, constitucionalmente lhe está confiada.

Assim, cometeu o responsável, **João António Vieira Lourenço**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Associação de Municípios da Ilha das Flores, uma infracção ao disposto no art. 66.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Esta infracção é punida com multa, que tem como limite mínimo o que corresponde a 5 UC (480 €) e como limite máximo o equivalente a 40 UC (3840 €), nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 67.º da mesma Lei, atendendo à falta de resposta do responsável às várias notificações e diligências efectuadas, e ao facto de as respostas só serem obtidas com notificações com cominação de multa e, ainda assim, não ter sido satisfeito o legítimo pedido do Tribunal, o que não pode deixar de configurar actuação dolosa, às consequências que derivam desta omissão, que impossibilita o Tribunal de exercer a sua missão constitucional de fiscalizar a contas em causa, e à posição daquele como responsável máximo pelo Organismo em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.

Deste modo, tudo ponderado, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável **João António Vieira Lourenço**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Associação de Municípios da Ilha das Flores, a multa de 1000 € pela apontada infracção.

Fixa-se ao responsável, **João António Vieira Lourenço**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Associação de Municípios da Ilha das Flores, o prazo de 15 dias, contado da notificação desta decisão para que remeta ao Tribunal de Contas a documentação em falta, com a cominação de, não o fazendo, incorrer em nova multa, nos mesmos termos legais

Entregue à UAT I a documentação junta pelo responsável, ficando cópia nestes autos.

Emolumentos legais.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Registe e notifique o responsável e o Ministério Público.

Ponta Delgada, 23 de Abril de 2009

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira